

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE, RS.

**CONSTRUTORA B & D LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.883.053/0001-51, com sede na Rua Bento Rosa, nº 543, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS e **PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.607/0001-60, com sede na Rua Bento Rosa, nº 543, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, ambas representadas pelos únicos sócios **ERALDO DA SILVA DAITX**, brasileiro, casado, empresário, inscrito CPF nº 600.386.080-49, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, nº 84, Bairro Sapucaia, Sapucaia do Sul/RS e **MARCELO LIMA PARAHIBA**, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito CPF nº 960.356.410-91, com endereço na Rua Dom Vital, nº 248, ap. 805, Bairro Glória, Porto Alegre/RS, todos com endereço eletrônico <[leonardobarrios@apudnegotium.com](mailto:leonardobarrios@apudnegotium.com)> vem respeitosamente, com força no inciso I artigo 97 c/c artigo 105, ambos da LFR, apresentar

## PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. DA COMPETÊNCIA.

A competência deste MM. Juízo para decretar a falência se dá nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

Como se observa do Contrato Social da empresa e dos Contratos firmados com a municipalidade, o Município de Porto Alegre é o local, praticamente, único da atividade empresarial, sendo a distribuição feita sob regime de exceção à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, dada a especificidade do objeto da ação. Requerendo, assim, pelo acolhimento da competência deste MM. Juízo para processar e julgar o caso.

## II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, EMPRESAS COLIGADAS, GRUPO ECONÔMICO.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possui previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo. Todavia, a doutrina há muito o tem admitido nas recuperações judiciais para sociedades empresárias correlacionadas entre si<sup>1</sup>. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.

A exemplificar:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.** - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, 8ª Câmara Cível, j. 4/2/2014, publ. 7/2/2014). **(grifo nosso)***

<sup>1</sup> “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 12ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 173);

<sup>2</sup> A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009);

E não há porque ser diferente na falência ou na autofalência, como no caso dos autos, que se enquadra nas hipóteses do art. 113 do CPC, tendo em vista que, entre as Requerentes, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III).

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de falência, quais sejam, as ora requerentes **i)** fazem parte do mesmo grupo; **ii)** atuam no mesmo ramo de atividade; **iii)** possuem sócios e administradores comuns; e **iv)** celebraram inúmeros negócios em conjunto.

Há, portanto, uma interligação entre as requerentes que não só permite, como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, sejam liquidadas, já que não há mais possibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial. Como se vê, trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o “fim” de ambas as empresas em conjunto, o que requer desde logo.

### **III. DA POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUTOFALENCIA DAS EMPRESAS COLIGADAS.**

Os arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, as requerentes encontram-se em uma gravíssima (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial.

E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação das empresas. Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que as abalou, os esforços dispendidos pelas requerentes não foram suficientes e atualmente as empresas não possuem condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores e ex-empregados, as requerentes, por bem, apresentam o presente pedido falimentar.

#### **IV. DA SITUAÇÃO FÁTICA DA EMPRESA, DOS CREDORES E DOS BENS.**

Ambas as empresa formam grupo econômico, com objeto de construção civil e fornecimento de mão de obra, também e exclusivamente, para a área das obras das quais fazem parte.

Os sócios são os mesmos, ERALDO DA SILVA DAITX e MARCELO LIMA PARAHIBA, de ambas as empresas.

A CONSTRUTORA B & D LTDA foi constituída em 08/05/2009, e, na forma do inciso VI do artigo 105 da LRF, conforme documentação anexa, verifica-se que são os únicos Sócios/Administradores nos últimos 5 anos. Tal empresa possui como objeto fático a empreitada de mão obra e licitações públicas.

A PEMD CONSTRUÇÕES LTDA – ME foi constituída em 02/10/2007 e, forma do inciso VI do artigo 105 da LRF, conforme documentação anexa, verifica-se que são os únicos Sócios/Administradores nos últimos 5 anos. Tal empresa possui como objeto fático era contratada/subcontratada para fornecimento de mão de obra nas obras da qual a primeira fosse contratada.

O presente pedido de falência, em que pese ciente das cominações legais, é a única forma de garantir o pagamento dos credores, eis que não há possibilidade de Recuperação Judicial, conforme passar a narrar e justificar.

Conforme se verifica dos documentos anexos, ambas as empresas operaram em conjunto com contratos públicos, a saber de forma resumida:

- 1.** Contrato DEMHAB 18/2005: valor do Contrato de R\$5.487.653,24; Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas populares na Avenida Frederico Mentz em Porto Alegre; do previsto inicialmente, tão somente R\$633.670,61 foram faturados contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas por falta de pagamento pela Prefeitura em outubro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;
- 2.** Contrato DEMHAB 12/2014: valor do Contrato de R\$1.231.813,23, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas populares Rua Pereira Franco em Porto Alegre; do previsto inicialmente, tão somente R\$469.427,26 foram faturados contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas em outubro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;
- 3.** Contrato DEMHAB 05/2015: valor do Contrato de R\$1.239.776,99, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas populares Avenida Porto Novo em Porto Alegre; do previsto inicialmente, tão somente R\$476.006,06 foram faturados contra prefeitura; nisso as

obras foram suspensas por falta de pagamento pela Prefeitura em outubro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;

**4.** Contrato DEMHAB 12/2014: valor do Contrato de R\$1.100.000,00, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas populares, especificamente, em Aldeia Indígena na Zona Sul em Porto Alegre; do previsto inicialmente, nenhum valor foi faturado contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas por falta de pagamento pela Prefeitura em outubro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;

**5.** Contrato DEMHAB 42/2014: valor do Contrato de R\$13.865.096,35, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas de emergência em várias zonas de Porto Alegre, atrelados a necessidade específica; do previsto inicialmente, R\$8.462.890,19 foram faturados contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas por falta de pagamento pela Prefeitura em outubro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;

**6.** Contrato DEMHAB 15/2014: valor do Contrato de R\$1.424.213,76, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Porto Alegre para construção de casas populares na Vila Cristal em Porto Alegre; do previsto inicialmente, nenhum valor foi faturado contra prefeitura, nisso as obras foram suspensas por falta de pagamento pela Prefeitura em novembro de 2016 e os contratos rescindidos em dezembro de 2016;

**7.** Contrato PCM 68/2017 L03: valor do Contrato de R\$1.307.683,65, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Cachoeirinha para construção de Escola Municipal em Cachoeirinha; do previsto inicialmente, R\$1.039.683,65 foram faturados contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas em outubro de 2017 por falta de pagamento por parte da Prefeitura, mas não formalizada a rescisão;

**8.** Contrato PCM 68/2017 L01: valor do Contrato de R\$1.903.853,14, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Cachoeirinha para construção de Escola Municipal em Cachoeirinha; do previsto inicialmente, R\$447.124,46 foram faturados contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas em dezembro de 2016 por falta de pagamento por parte da Prefeitura, mas não formalizada a rescisão;

**9.** Contrato PCM 34/2015: valor do Contrato de R\$1.690.310,78, Licitação firmada entre a CONSTRUTORA B & D LTDA e a Prefeitura de Cachoeirinha para construção de Escola Municipal em Cachoeirinha; do previsto inicialmente, nenhum valor foi faturado contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas em outubro de 2015 por falta de pagamento por parte da Prefeitura, mas não formalizada a rescisão;

**10.** Contrato PCM 56/2015: valor do Contrato de R\$351.327,53, Licitação firmada entre a PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME e a Prefeitura de Cachoeirinha para reforma do Parcão da Paz em Cachoeirinha; do previsto inicialmente, nenhum valor foi faturado

contra prefeitura; nisso as obras foram suspensas em maio de por falta de pagamento por parte da Prefeitura, mas não formalizada a rescisão;

Em todos os contratos a mão de obra foi fornecida pela PEMD CONSTRUÇÕES LTDA – ME e o projeto efetivado pela B & D LTDA, sendo esta última, via de regra, a licitada.

Todos os contratos foram suspensos por falta de pagamento pelas respectivas Prefeituras Municipais. Todavia, as obras somente eram faturas após a realização de cada etapa prevista no Contrato, ou seja, o pagamento era posterior a realização de parte da obra, com ciclo médio de recebimento de 60 a 90 dias, conforme notas emitidas. Assim, as empresas despenderam vultosos valores para cumprimento dos contratos, sendo que não houve a contrapartida do Poder Municipal em realizar os pagamentos previstos.

Esse fato acabou gerando o conhecido efeito “bola de neve”, pois o material já havia sido comprado junto a fornecedores, que passaram a cobrar, de ambas as empresas requerentes, os valores devidos.

A lista de fornecedores com ações ajuizadas soma a importância R\$252.293,33, valor ainda a ser atualizado em cada ação.

Fornecedores Autores	Valor	Número do processo
CERMACO	R\$ 6.513,00	90015124120168200000
GI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	R\$ 40.383,78	001/1160055179-4
INSTALADORA MERCURIO	R\$ 47.636,76	001/1160064425-3
FERRAGEM RENOVA	R\$ 7.776,72	001/1160022315-0
POLIMIX	R\$ 21.483,07	001/ 1160061011-1
INTER X	R\$ 55.000,00	001/11601011246
JOÃO DE OLIVEIRA	R\$ 35.000,00	001/1.16.0081964-9
SULPRODUTOS	R\$ 3.500,00	900223765.2016.8.21.5001
PRONTO	R\$ 35.000,00	900230430.2016.8.21.5001
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 252.293,33</b>	

Há 115 protestos efetivados por falta de pagamento, conforme informação anexa, totalizando **R\$711.393,37**.

Todos os empregados foram despedidos ainda em 2016. Algumas poucas rescisões trabalhistas foram quitadas, porém em sua maioria houve a impossibilidade de pagamento, gerando um passivo trabalhista de **R\$2.565.483,96**, listados abaixo:

PROCESSO	RECLAMANTE	VALOR
0020421-47.2015.5.04.0002	SIDNEI DOS SANTOS	R\$ 450,00
0020444-47.2016.5.04.0005	GIRLEI DOS SANTOS	R\$ 614,23
0020823-49.2016.5.04.0017	WILLIAN FONSECA DA SILVA	R\$ 914,99
0021784-38.2017.5.04.0022	EDSON LUIS DA SILVA MARINS	R\$ 1.045,66
0021619-48.2015.5.04.0252	CRISTIAN BRANDAO PEREIRA	R\$ 1.200,00

0021477-51.2016.5.04.0012	FERNANDO FRANCISCO SOUSA	R\$ 1.298,64
0020965-41.2016.5.04.0021	FERNANDO GONCALVES DA SILVA	R\$ 1.338,31
0020104-25.2015.5.04.0010	DIRCEU SILVEIRA	R\$ 1.350,00
0021275-80.2016.5.04.0010	DAVIDE JUNIOR ALVES DA SILVA	R\$ 1.462,37
0021722-65.2016.5.04.0011	EDSON SANTOS DA SILVA	R\$ 1.619,63
0021721-47.2016.5.04.0022	ALESSANDRA ALVES OSORIO FERRAO	R\$ 1.665,44
0020664-54.2016.5.04.0002	GEOVANE DOS SANTOS TEIXEIRA	R\$ 1.751,07
0020666-40.2016.5.04.0029	SEBASTIAO RODRIGUES	R\$ 2.009,09
0021847-81.2017.5.04.0016	LAURO LUIZ PORTO DOS SANTOS	R\$ 2.073,43
0021158-56.2016.5.04.0021	VILMAR FEIJO LUIZ	R\$ 2.501,20
0020854-75.2016.5.04.0015	JULIANO FABRICIO LINHARES SOUSA	R\$ 2.959,67
0020565-60.2016.5.04.0010	EDSON LUIS DA SILVA MARINS	R\$ 3.455,18
0020964-38.2016.5.04.0027	EDUARDO MACHADO DA SILVA	R\$ 3.500,00
0020619-53.2016.5.04.0001	Sajuste Orius	R\$ 3.528,27
0020379-79.2017.5.04.0017	LEONARDO MARCHIONI FERNANDES	R\$ 3.684,61
0020888-59.2016.5.04.0012	JONAS GABRIEL LINHARES SOUSA	R\$ 3.905,31
0020644-42.2016.5.04.0009	ADRIANO CARDOSO DE ALBUQUERQUE	R\$ 4.066,55
0020621-51.2016.5.04.0024	Andriss Noel	R\$ 4.111,25
0021131-49.2016.5.04.0029	JOAO CARLOS LOURENCO MENDES	R\$ 4.323,37
0021659-89.2016.5.04.0027	DJIBY GUEYE	R\$ 4.600,00
0020776-90.2016.5.04.0012	VALTER DE SOUZA	R\$ 4.707,00
0020810-98.2016.5.04.0001	MARINDIA DOS SANTOS	R\$ 5.104,60
0020670-58.2016.5.04.0003	Ebrima Bereteh	R\$ 5.139,76
0020585-18.2016.5.04.0021	ANDERSON IRONI DOS SANTOS ZANINI	R\$ 5.225,92
0020569-82.2018.5.04.0251	Rogério da Silva	R\$ 5.537,28
0020650-16.2016.5.04.0020	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GONCALVES	R\$ 5.637,03
0020681-38.2017.5.04.0008	DARIO ALVES MARTINS	R\$ 5.993,44
0020472-61.2016.5.04.0022	JUAREZ PEREIRA CARDOSO	R\$ 6.000,00
0021024-41.2016.5.04.0017	EDMILSON RAYOL CARDOSO	R\$ 6.162,00
0020952-96.2016.5.04.0003	DOLIZETE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA	R\$ 6.592,23
0021189-15.2016.5.04.0009	ROGERIO AGUIRRE GARCIA	R\$ 7.000,00
0020050-31.2017.5.04.0029	ABEGAR DE BAIROS LIMA JUNIOR	R\$ 7.166,68
0020821-73.2016.5.04.0019	ROMEUS FIDELE	R\$ 7.700,00
0020269-54.2017.5.04.0252	Elisabet Machado	R\$ 7.948,67
0021862-81.2016.5.04.0017	LUIZ YURI DE JESUS CEREZOLI	R\$ 8.152,80
0020824-10.2016.5.04.0025	ALBERTO LUIZ BORGES DE BRITO	R\$ 8.221,24
0020618-53.2016.5.04.0006	Mamadou Ly e outros	R\$ 9.000,00
0020298-51.2017.5.04.0011	SAMS LY	R\$ 9.077,90
0021122-47.2016.5.04.0010	GESNER MORANCY	R\$ 9.225,81
0021836-28.2016.5.04.0003	MARCOS SITARZ DUARTE	R\$ 9.313,09
0020743-52.2016.5.04.0028	JOAO LEONARDO DOMINGOS RAMOS	R\$ 9.682,46
0020658-08.2016.5.04.0015	SEYE ASS SODA e outros	R\$ 11.070,65
0020628-41.2016.5.04.0251	JONAS LUIZ KRONOWSKI NEVES	R\$ 12.579,15
0020597-71.2016.5.04.0008	MARCOS PAULO QUITO DA SILVA	R\$ 14.476,08
0021259-82.2016.5.04.0251	CLENIO ROBERTO CEZAR MARCONDE	R\$ 14.990,45
0020800-78.2017.5.04.0014	VALDIR DOS SANTOS MIRANDA	R\$ 15.859,97

0020134-44.2017.5.04.0025	MARCELO DIAS RIBEIRO	R\$ 17.028,52
0020685-97.2016.5.04.0012	Victor Marcelo Rodriguez de Sosa	R\$ 17.206,75
0020328-68.2017.5.04.0017	DIONATAN FRAGA DA SILVA	R\$ 18.290,80
0021032-66.2017.5.04.0022	JOSE OLIVEIRA RAMOS	R\$ 20.000,00
0021018-40.2016.5.04.0015	DIEGO SOUZA DOS SANTOS	R\$ 24.428,64
0020233-15.2017.5.04.0251	Luis Eduardo Machado Pereira	R\$ 24.875,48
0020157-47.2017.5.04.0006	CESAR AUGUSTO MARTINS	R\$ 27.149,74
0020777-54.2016.5.04.0019	DANIEL ROGERIO ASSIS RODRIGUES	R\$ 31.779,41
0020575-25.2017.5.04.0025	VALDERI BALDUINO TAQUES	R\$ 33.202,24
0020241-24.2017.5.04.0014	VERONICA DA SILVA MACHADO	R\$ 35.139,74
0020572-64.2016.5.04.0006	CLEITON RODRIGUES DA SILVA	R\$ 36.000,00
0021338-45.2016.5.04.0030	JUAREZ PEREIRA CARDOSO	R\$ 36.000,00
0020713-88.2018.5.04.0014	FLAVIO ROBERTO DIAS	R\$ 36.498,93
0020814-96.2016.5.04.0014	EVERTON LUIS DE SOUZA ROSA	R\$ 36.640,71
0020045-19.2017.5.04.0252	Paulo Ricardo dos Santos	R\$ 40.000,00
0020186-09.2017.5.04.0003	ALDOIR CARDOZO DA SILVA	R\$ 40.000,00
0020307-25.2017.5.04.0007	JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 40.000,00
0020362-91.2017.5.04.0001	HAMIDOU KEITA	R\$ 40.000,00
0020549-75.2017.5.04.0009	ANTONIO MARTINS	R\$ 40.000,00
0020553-52.2016.5.04.0008	CARLOS RENATO CASTRO USTRA	R\$ 40.000,00
0020574-40.2017.5.04.0025	ANTONIO CARLOS BITELO	R\$ 40.000,00
0020733-13.2017.5.04.0015	NELCI FERNANDES DIAS DE VARGAS	R\$ 40.000,00
0020855-84.2017.5.04.0028	CLECI BALBINOT	R\$ 40.000,00
0020858-87.2017.5.04.0012	ALESSANDRO DA COSTA CUSTODIO	R\$ 40.000,00
0021164-17.2017.5.04.0025	RODRIGO SALBEGO BENDER	R\$ 40.000,00
0021361-07.2016.5.04.0251	ALDEMAR DE OLIVEIRA	R\$ 40.000,00
0021677-79.2017.5.04.0026	LUIZ EDUARDO DA SILVA RODRIGUES	R\$ 40.000,00
0021558-76.2016.5.04.0019	PROCOPIO SANTOS DA SILVA	R\$ 42.000,00
0020988-39.2017.5.04.0251	LUIS FERNANDO LEMOS PEREIRA	R\$ 45.000,00
0021107-52.2015.5.04.0030	Dirceu Silveira	R\$ 45.156,96
0021456-37.2016.5.04.0251	DORVALINO MARIANO DA COSTA	R\$ 45.400,94
0020115-70.2016.5.04.0252	Milton Roberto Baptista Golle	R\$ 51.416,70
0021046-76.2016.5.04.0251	JEFERSON DA SILVEIRA GONCALVES	R\$ 54.542,69
0020109-66.2016.5.04.0251	Rogério da Silva	R\$ 59.883,11
0020085-98.2017.5.04.0252	Juarez Garcia da Rosa	R\$ 60.000,00
0020906-73.2018.5.04.0024	CARLOS ALBERTO MARCONDES GENTILE	R\$ 110.850,12
0020194-02.2017.5.04.0030	JOAO BATISTA LUIZ	R\$ 180.000,00
0021037-64.2017.5.04.0030	JOAO BATISTA LUIZ	R\$ 180.000,00
0020429-03.2016.5.04.0030	Ricardo Andres	R\$ 500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$2.565.483,96</b>

Na mesma linha, a tributação também passou à inadimplência, gerando um passivo tributário ajuizado de R\$1.408.433,62, conforme anexo e resumido abaixo:

EXEQUENTE	PROCESSO FISCAL	VALOR
Município de Porto Alegre	001/1.17.0017972-2	R\$ 81.092,58

Estado do Rio Grande do Sul	001/1.18.0121003-0	R\$	6.892,98
União	5010032-74.2017.4.04.7100	R\$	132.569,17
União	5010614-74.2017.4.04.7100	R\$	32.433,48
União	5021611-19.2017.4.04.7100	R\$	361.851,14
União	5047020-60.2018.4.04.7100	R\$	449.437,69
União	5011924-47.2019.4.04.7100	R\$	344.156,58
<b>TOTAL</b>			<b>R\$1.408.433,62</b>

As autoras possuíam seu faturamento mensal advindo quase que totalmente de Contratos de Licitação com a Prefeitura de Porto Alegre e Cachoeirinha, o que fez, quando essas Prefeituras deixaram de pagar os trabalhos já realizados, com que fosse gerado uma dívida impagável para as empresas requerentes.

Em que pese a esperança dos sócios em rever as atividades econômicas erguidas, a realidade conduz ao contrário, a dívida atual é impagável, não há empregados, não há bens, não há qualquer possibilidade de algum tipo de crédito para empresa, mesmo os advindos de programas federais. A recuperação judicial foi completamente descartada, eis que cedo ou tarde, convolaria em falência, e só iria procrastinar a situação falimentar já consolidada.

As empresas foram despejadas de sua sede por falta de pagamento, tendo sido as chaves entregues em 22/09/2017. A empresa PEMD passou a inatividade em 2017, conforme declaração de inatividade de maio de 2018, anexo. A D&B se manteve sem registro de inatividade, eis que havia esperança de que algum dos contratos fosse retomado nos anos seguintes. Porém, como sabido, 2018 e 2019 foram anos terríveis para construção civil, e 2020 encerrou o ciclo com uma pandemia, que fulminou qualquer expectativa de retorno.



A situação é de falência de fato, restando apenas a decretação judicial, havendo a completa inatividade comercial há mais de dois anos.

Quanto aos bens da empresa, não há bens a serem indicados, eis que já penhorados e leiloados em ações judiciais, conforme documentação anexa, porém, por amostragem, informa que nos autos do processo 5033999-51.2017.404.7100, CEF, foram apreendidos os veículos Chery Celer 1.5 Flex, placa IUN3737, e Strada Working, placa IUR9573, Certidão anexa.

Os imóveis dos sócios também estão com restrição, conforme tela abaixo:

Status: indisponibilidade aprovada  
Número do Protocolo: 201706.2716.00311060-IA-209  
Número do Processo: 00204444720165040005  
Nome do Processo: GIRLEI DOS SANTOS  
Data de Cadastramento: 27/06/2017 às 16:59:21  
Emissor da Ordem: FABIANO TRONCO DALMOLIN, RS - 5° VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
Aprovado por: FABIANO TRONCO DALMOLIN, RS - 5° VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**Relatório de indisponibilidade:**

CPF: 600.386.080-49 - Nome: ERALDO DA SILVA DAITX  
CPF: 960.356.410-91 - Nome: MARCELO LIMA PARAHIBA

Dados	Cartório	Respondido por:	Status
Matricula: 133697	- Registros de Imóveis - RS - Rio Grande do Sul - RS - PORTO ALEGRE - RS - REGISTRO DE IMOVEIS DA 2a. ZONA DE PORTO ALEGRE	CAMILLE ABADI	aberto
Matricula: 133981	- Registros de Imóveis - RS - Rio Grande do Sul - RS - PORTO ALEGRE - RS - REGISTRO DE IMOVEIS DA 2a. ZONA DE PORTO ALEGRE	CAMILLE ABADI	aberto

A bem noticiar, há ação de cobrança em face do DEMHAB - Departamento de Habitação de Porto Alegre, na qual a CONSTRUTORA D&B LTDA pede o pagamento do valor de R\$210.155,159, referentes as retenções feitas pelo poder público em cada nota fiscal emitida. Tal processo corre na 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, tombado sob número 9058089-05.2017.8.21.0001. Todavia, muito importante registrar que há inúmeras penhoras no rosto do autos, praticamente superando o próprio valor cobrado da municipalidade.

O total devido atualmente pelas empresas é de R\$4.226.210,91, singelamente sintetizado abaixo, mas que serão corrigidos em cada uma das respectivas ações judiciais:

ORIGEM	VALOR
Fornecedores	R\$252.293,33
Trabalhistas	R\$2.565.483,96
Fiscais	1.408.433,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$4.226.210,91</b>

#### V. DO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

Inciso I – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa;

Inciso II – relação nominal dos credores;

Inciso III – declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo;

Inciso IV – contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais, comprovando a condição de sociedade empresária;  
Inciso V – livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei; e,  
Inciso VI – relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

Outrossim, as requerentes informam que estão providenciando alguns poucos documentos contábeis, quais sejam, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de autofalência, os quais, contudo, serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos e não impedem a pronta decretação de falência, ante a situação fática.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as requerentes **requerem** seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita aos requerentes, em especial porque as empresas já se encontram em inatividade há, pelo menos, 2 anos, sem qualquer receita ou expectativa de entrada de recursos;
- b) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- c) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- d) sejam rescindidos todos os contratos, nos termos do art. 117 da mesma Lei;
- e) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- f) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

g) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

i) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca.

Declara-se a autenticidade das peças processuais, nos termos do art. 425 do CPC.

Requer pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Atribui a causa o valor de R\$4.226.210,91.

Nestes termos pede deferimento.  
Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

**Leonardo da Cunha Barrios**  
**OAB/RS 80.379**